



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900882 - PA (2024/0105984-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A A B (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, “c”, da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. Esse é o caso dos autos.

2. No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro da esfera pública. Além disso, o decreto preventivo utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas de suspensão do exercício do cargo público, proibição de frequentar órgãos e acessar sistema da administração e proibição de manter contato com outros agentes e funcionários públicos do município.

3. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se

concluir pela suficiência daquela mais branda. Ressalte-se que "a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

4. Nessa linha de raciocínio, entendo não haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere já impostas pela Desembargadora.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900882 - PA (2024/0105984-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A A B (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, “c”, da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. Esse é o caso dos autos.

2. No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro da esfera pública. Além disso, o decreto preventivo utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas de suspensão do exercício do cargo público, proibição de frequentar órgãos e acessar sistema da administração e proibição de manter contato com outros agentes e funcionários públicos do município.

3. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda. Ressalte-se que “a prisão

preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

4. Nessa linha de raciocínio, entendo não haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere já impostas pela Desembargadora.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva de A A B (e-STJ fls. 81/91).

Em suas razões, o *Parquet* alega, preliminarmente, que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto o tema não foi levado a julgamento perante o colegiado do Tribunal *a quo*, o que, a seu entender, impede o exame da matéria nesta Corte.

No mérito, sustenta que "No caso, o decreto prisional fundou-se na gravidade dos delitos envolvendo fraudes em licitações, corrupção ativa e passiva, e associação criminosa e levou em consideração o risco à ordem pública e econômica, enfatizando a necessidade de interromper atividades ilícitas e prevenir a continuação de práticas criminosas." (e-STJ fl. 227).

E acrescenta que "as medidas indicadas no art. 319 do CPP não se constituem em meio suficiente e adequado para se obter o mesmo resultado que acustódia cautelar. O bem jurídico sob ameaça não está protegido com a forma menos restritiva para assegurar a ordem pública, no curso da persecução penal." (e-STJ fl. 230).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para restabelecer a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o Ministério Público não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

De fato, como mencionado na decisão agravada, a defesa se insurgiu contra decisão monocrática da Desembargadora Relatora que decretou a prisão preventiva e aplicou medidas cautelares ao paciente.

Como é de conhecimento, "é pacífica a jurisprudência no sentido da inviabilidade de *habeas corpus* nesta Corte em que se impugna decisão monocrática de desembargador - aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF" (AgRg no AgRg no HC n. 832.522/SC, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Com efeito, "conforme o raciocínio jurídico que gerou o enunciado da Súmula 691/STF, aplicado por analogia a este Tribunal, não é cabível a impetração de *habeas corpus* perante o STJ contra decisão monocrática de Desembargador, por ser ela passível de recurso ao colegiado da própria Corte inferior" (AgRg no HC n. 680.717/AP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

De fato, a jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado.

Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. Esse é o caso dos autos.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos

novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente a Desembargadora assim se manifestou (e-STJ fls. 40/44 - grifo não original):

Deferida a abertura de Processo de Investigação criminal (PIC), se faz necessária a análise do pedido de prisão preventiva do investigado A A B.

Conforme consta do pedido Ministerial, o investigado é gestor municipal, e em razão de contratos formalizados entre a Prefeitura e empresário do ramo médico, este transferiu via “PIX” milhares de reais para o prefeito A B. Os créditos foram feitos diretamente na conta pessoal do gestor e de terceiros por ele indicados expressamente ao corruptor. O empresário também teria pago quantias para outros servidores públicos municipais.

No mesmo período, afirma o Ministério Público, o empresário também entregou dinheiro em espécie ao gestor e a pelos menos outras duas pessoas de sua confiança, não sendo possível quantificar o valor, mas estima-se que tenha sido superior aos valores feitos por meio de “PIX”, haja vista que a licitação “vencida” pela empresa envolvida no esquema importa em R\$ 6.927.431,76 (seis milhões novecentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

O esquema tido como criminoso instalado no município em questão e, conforme o investigador persiste até o momento, foi descoberto quando o GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado realizou a apreensão, extração e análise de dados do telefone celular pertencente a um dos investigados, mais precisamente o dono das empresas envolvidas na corrupção, o qual estava sendo investigado por um esquema de contratação de falsos médicos que atuavam no município de Ponta de Pedras, por meio de uma de suas firmas.

Como dito, além dos crimes praticados em Ponta de Pedras, a investigação verificou que o empresário titular das empresas envolvidas no esquema fraudulento, está presente por meio de várias outras firmas, em diversos municípios, operando o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público explicado anteriormente. Um desses municípios é Limoeiro do Ajuru.

Assim, finalizada a investigação que desvendou o esquema dos falsos médicos, denominada Hipócrates, o GAECO requereu e obteve do Juízo de Ponta de Pedras a autorização para compartilhamento das provas obtidas no bojo do processo cautelar nº 0800844-18.2023.8.14.0042, conforme decisão existente nos autos.

As provas compartilhadas por autorização judicial foram obtidas, como já afirmado, na extração dos dados contidos no celular do empresário corruptor e também investigados no presente PIC.

Verifica-se ainda, dos documentos juntados ao feito, dezenas de mensagens de aplicativo, de texto, de voz e de imagens, em que A solicita propina para o empresário. Essa propina advém de dinheiro público desviado de pagamentos da Prefeitura por serviços médicos/hospitalares não prestados, sendo que após receber da referida Prefeitura, o empresário encaminhava por meio de transferências “pix” e por entrega de dinheiro vivo, valores para o gestor público, e para outros funcionários da municipalidade.

O empresário do ramo médico e o gestor Municipal mantinham o sistema de pagamento de propinas de modo corriqueiro, onde era comum o mesmo solicitar o encaminhamento de valores por meio de transferências bancárias – além de pedir para que o corruptor transferisse tais quantias e “fosse

debitando” – em verdadeiro crediário criminoso de desfalque ao erário. Também há prova de entrega de propina em dinheiro, onde diversas vezes o gestor determina que o empresário corruptor entregue valores a portadores. O valor das entregas de quantias do empresário para o Prefeito provado pelas conversas, é de R\$ 116.173,47 (cento e dezesseis mil cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

O que se vislumbra dos autos é a existência de fortes indícios de que o gestor de Limoeiro do Ajurus e associou a empresário da área médica, proprietário das empresas envolvidas em esquemas de desvio de dinheiro público, além de servidores municipais, para cometer em tese, uma série de crimes, ao norte referenciados.

A conduta do investigado foi individualizada nos tópicos anteriores e, dessarte, analisada detidamente em face da farta documentação colacionada aos autos, onde se nota o preenchimento dos requisitos legais necessários para a decretação da prisão preventiva do referido nacional, visando a garantia da ordem pública e da ordem econômica, haja vista os fortes indícios de que o investigado integra organização criminosa voltada para a prática de fraudes a certames licitatórios e contratos, corrupção passiva e ativa, especialmente, crime de responsabilidade do gestor público.

O “fumus comissi delicti”, se faz presente, e é extraído dos elementos informativos e probatórios colacionados aos autos, notadamente dos diálogos obtidos a partir do acesso ao celular apreendido em poder do empresário também investigado, os quais realmente evidenciam a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria das infrações penais, em tese, cometidas.

Já o “periculum libertatis” é revelado tanto pelo receio deste prejudicara coleta de provas, além da reiteração delitiva quanto pela danosidade social das condutas do investigado e de seu grupo criminoso. Nesse particular, vislumbra-se uma provável reiteração e prejuízo a coleta de provas, especialmente quanto ao depoimento de testemunhas, o que sem dúvida exige a adoção de medidas mais enérgicas para refrear os ímpetos supostamente criminosos do grupo em questão.

Nesse contexto, vejo que consta dos autos que a suposta parceria criminosa existente entre o empresário do ramo hospitalar, o prefeito, e os servidores daquele município, ocorre desde que o gestor público tomou posse em 2021, perdurando até hoje, conforme os indícios existentes na presente representação.

Além disso, após o acesso ao celular do empresário, veio à tona a suposta parceria criminosa entre ele e os agentes públicos nas fraudes em licitações e contratos públicos, além de desvios de recursos públicos, mediante o recebimento de vantagens indevidas, conforme exaustivamente narrado nos parágrafos anteriores.

*Logo, revelados indícios suficientes de autoria e materialidade de que o supracitado investigado, supostamente integra referida organização criminosa vocacionada para a prática de fraudes a procedimentos licitatórios e desvios de recursos públicos, em atuação há vários anos - desde 2021 -, bem assim estando demonstrado **o receio de reiteração delitiva e prejuízos a investigação, entendendo demonstrada a indispensabilidade da segregação cautelar do investigado para a garantia da ordem pública**, notadamente, em função da gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados e da danosidade social das condutas do referido investigado e para a preservação das provas à serem coletadas.*

Enfatizo que a decretação da medida segregatória do requerido neste estágio das investigações, se mostra imprescindível para a preservação da ordem pública e da paz social, bem assim para cessar as práticas delitivas e desarticular a suposta organização criminosa que, ao longo dos anos, teria causado sérios prejuízos aos cofres públicos e a população daquele

município.

Sobressai ainda que a liberdade do autor também constitui risco à instrução processual. Como dito, o investigado, chefia o Executivo, ocupando cargo da mais alta relevância, eis que administra o município, com atribuições de elaboração e conservação de documentos públicos, além da influenciar na nomeação e trabalho de outros servidores, sendo a liberdade do agente, um perigo iminente a destruição de provas, bem como pode influenciar no comportamento de possíveis testemunhas das condutas criminosas.

No caso em comento, além dos “fumus comissi delicti”, consubstanciado em indícios de autoria e materialidade, vislumbro a presença do “periculum libertatis”, em função da danosidade social das condutas do investigado, revelada pelo “modus operandi” empregado, bem como pelo receio de reiteração delitiva e prejuízo a coleta de provas, verificado pelo longo período de atuação do grupo, o qual, consoante se observa, supostamente age com expertise empresarial e que conta com várias empresas de fachadas que teriam sido utilizadas para fraudar variados procedimentos licitatórios em diversos municípios paraenses, o que também revela a periculosidade social do comportamento do requerido e vulnera a ordem pública.

Ademais, ressalto que as condutas apuradas nos presentes autos são apenadas com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, estando satisfeito portanto o requisito objetivo para decretação da medida cautelar (artigo 313, inciso I, do CPP). Ainda nesse vértice, entendo que a prisão preventiva do investigado também se faz imprescindível para a garantia da ordem econômica, porque as supostas atividades ilícitas desempenhadas pelos requeridos têm provocado diversos prejuízos financeiros à Administração Pública e à própria economia de um modo geral, uma vez que as fraudes nos procedimentos licitatórios, com direcionamento das empresas vencedoras, impede que outras pessoas jurídicas que atuam licitamente, sejam contratadas pelo Poder Público.

Nessa mesma esteira, vislumbro que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do CPP (redação determinada pela Lei nº 12.430/2011), no presente caso, se revelam adequadas e suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade, revelando-se a medida extrema, portanto, necessária e adequada aos seus propósitos cautelares (danosidade das condutas, receio de reiteração, efetiva periculosidade social e vulneração da ordem pública e da ordem econômica). A contemporaneidade dos fatos também se faz presente isto porque, o investigado se encontra em plena atividade, reiterando nas práticas delitivas. Além disso, os requerentes mencionaram a suposta ocorrência de fraude em licitações, na qual a empresa representada por “laranjas”, mas que na verdade pertence a um dos investigados, foi a vencedora de certame, cujo contrato continua em vigência e trazendo prejuízos ao Município referenciado.

Não bastasse, trago à colação julgado que defende que o período decorrido durante as investigações não afasta a contemporaneidade da medida extrema. A esse respeito, confira o seguinte julgado a seguir transcrito, somente na parte que interessa:[...].

Mais adiante, aplicou as medidas cautelares, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 45/47 - destaquei):

Aduz o investigador, que tais providências se fazem necessárias a fim de evitar que o investigado possa influenciar no depoimento de eventuais testemunhas

que tenham conhecimento de fatos criminosos cometidos pelo grupo de forma reiterada, ressaltando que referido agente público, o gestor municipal, cesse os desvios de recursos da área de saúde num município em que a maior parte da população necessita de atendimento pelo Sistema único de Saúde, bem como o esquema de propinas, que estão causando sérios prejuízos financeiros aos cofres público e enriquecimento pessoal.

Como dito alhures, após detida análise dos documentos que instruem o pedido, vislumbra-se que os fatos investigados, constituem em tese, crimes de responsabilidade de prefeito, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva e ativa.

Não há que se negar que se tratam de acusações graves, mas como observado pelo requerente, à medida que se busca, como cautelar que é, independe da comprovação efetiva da prática criminosa, bastando a existência de indícios acerca da materialidade e autoria contra o gestor ou demais funcionários públicos, somados à concreta probabilidade de reiteração criminosa, verificável a partir dos elementos até agora coletados.

Os indicativos, que são fortes – o que aqui se afirma sem nenhuma intenção de fazer prejulgamento –, são de que, desde o ano de 2021, ou seja, ainda no início do mandato do gestor, este e outros funcionários municipais todos em conluio criminoso com o empresário da área médica, utilizaram seus cargos ou funções para obtenção ilícita de valores, com sérios prejuízos para o erário, tendo como consequência danos severos para os servidores e à população em geral.

E o importante é que as ações, segundo afirmado na presente representação, vêm se repetindo até os dias atuais ou seja, o prejuízo só aumenta, havendo a imperiosa necessidade de se deferir a medida requerida, por força do poder geral de cautela, a fim de se estancar a sangria e evitar mal maior, qual seja, a precarização dos serviços médicos daquela pequena cidade interiorana.

Não é demais observar que, os mesmos princípios constitucionais que impõem a preservação do mandato eletivo ou de cargos ou funções públicas, também recomendam o uso do poder de cautela para afastar o gestor eleito pelo voto popular diante de evidências de dilapidação continuada do erário, em prejuízo da própria população. O interesse público sempre prevalecerá em relação ao do detentor do mandato, contra quem pesam sérias acusações de atos ímprobos.

[...].

Desse modo, o deferimento da medida cautelar de afastamento do cargo ou função pública, além da proibição que estes possam frequentar órgãos e acessar sistemas da administração, bem como a proibição de manter contato com outros agentes e funcionários públicos do município de Limoeiro do Ajuru, revelam-se necessárias para as investigações, evitando-se com a medida o cometimento de novas infrações, constituindo-se instrumento adequado à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais do gestor e dos demais funcionários públicos, que participam do esquema criminoso.

Ante o exposto, defiro o pedido ministerial deduzido na representação para decretar o afastamento cautelar de A A B, do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, bem como proibi-lo de frequentar órgãos e acessar sistemas da administração, além de manter contato com outros agentes e funcionários públicos daquela localidade, o que o faço com suporte nos artigos 282, e 319, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação.

Analizando detidamente os fundamentos apresentados, entendo não haver elementos suficientes para justificar a **imprescindibilidade** da medida extrema.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual e **somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP.**

Com efeito, "a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 72.117/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). No mesmo diapasão: HC n. 438.169/SP, por mim relatado, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018, RHC n. 61.069/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 3/8/2016, HC n. 355.097/SP, por mim relatado, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes [...]" (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pelo agravado **encontram íntima relação com a possibilidade de sua atuação dentro da esfera pública.** Desse modo, **a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pela Desembargadora, mostram-se suficientes para a cessação das atividades e para garantir a coleta de provas.**

Diante dessa circunstância, constata-se que **a segregação cautelar revela-se excessivamente gravosa aos direitos do agravado, sendo de se considerar, inclusive, que o decreto preventivo utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas.**

Nesse sentido, destacou a Desembargadora que, em relação à prisão:

Enfatizo que a decretação da medida segregatória do requerido neste estágio das investigações, se mostra imprescindível para a preservação da ordem pública e da paz social, bem assim para cessar as práticas delitivas e desarticular a suposta organização criminosa que, ao longo dos anos, teria causado sérios prejuízos aos cofres públicos e a população daquele município.

Sobressai ainda que a liberdade do autor também constitui risco à instrução processual. Como dito, o investigado, chefia o Executivo, ocupando cargo da mais alta relevância, eis que administra o município, com atribuições de elaboração e conservação de documentos públicos, além de influenciar na nomeação e trabalho de outros servidores, sendo a liberdade do agente, um perigo iminente a destruição de provas, bem como pode influenciar no comportamento de possíveis testemunhas das condutas criminosas.

Em seguida, tratando da medida cautelar de suspensão do exercício dos cargos públicos exercidos, ponderou que:

Desse modo, o deferimento da medida cautelar de afastamento do cargo ou função pública, além da proibição que estes possam frequentar órgãos e acessar sistemas da administração, bem como a proibição de manter contato com outros agentes e funcionários públicos do município de Limoeiro do Ajuru, revelam-se necessárias para as investigações, evitando-se com a medida o cometimento de novas infrações, constituindo-se instrumento adequado à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais do gestor e dos demais funcionários públicos, que participam do esquema criminoso.

Ante o exposto, defiro o pedido ministerial deduzido na representação para decretar o afastamento cautelar de A A B, do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, bem como proibi-lo de frequentar órgãos e acessar sistemas da administração, além de manter contato com outros agentes e funcionários públicos daquela localidade, o que o faço com suporte nos artigos 282, e 319, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação.

Ou seja, **havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda.**

Assim, diante dessas considerações, é possível perceber não haver uma periculosidade evidente ou maiores riscos ao processo, que justifiquem o afastamento total do agravado do meio social.

Ressalte-se que a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

A propósito:

(...) A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

3. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela se mostre como o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

(...)

6. Os mesmos argumentos utilizados para garantia da ordem pública também foram afastados pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do HC 127186, já que o decurso do tempo e a evolução dos fatos revelam que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem parcialmente concedida, nos termos da liminar deferida. (HC 127.823/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 21/08/2015).

A propósito: AgRg no HC n. 847.097/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 848.631/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 832.407/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 17/10/2022; HC n. 742.699/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 e EDcl no HC n. 636.529/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021.

Nessa linha de raciocínio, entendo não haver razões que demonstrem a **imprescindibilidade da medida extrema**, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere já impostas pela Desembargadora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0105984-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 900.882 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08040243720248140000 8040243720248140000

PAUTA: 27/05/2024

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : A A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A A B (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ROBERTO LAURIA (P/AGRAVADO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422455150453011:944@ 2024/0105984-2 - HC 900882 Petição : 2024/0028192-6 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0105984-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 900.882 / PA
MATÉRIA CRIMINAL